



教育暨青年局
Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Região Administrativa Especial de Macau

Estatuto das Escolas Particulares

Documento de Consulta

(Tradução)

(Período de consulta: De 18 de Fevereiro a 18 de Abril de 2013)

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Fevereiro de 2013

Índice

Introdução	2
I. Breve apresentação do principal conteúdo revisto	4
(1) Âmbito de aplicação	4
(2) Requisitos das escolas particulares sem fins lucrativos	4
(3) Documentos e processo de criação da escola	5
(4) Competências, composição e modo de funcionamento do conselho de administração, entre outros princípios	8
(5) Disposições sobre a transmissão de entidade titular.....	12
(6) Quadro do pessoal das escolas particulares	13
(7) Cobrança a efectuar pelas escolas particulares.....	14
(8) Regime sancionatório	15
II. Forma de apresentação das opiniões	17
Anexo 1: Boletim de opinião sobre o anteprojecto do “Estatuto das escolas particulares”.....	19
Anexo 2: Diplomas legais das regiões vizinhas.....	21

Introdução

Passaram cerca de 20 anos desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 38/93/M (Estatuto das Instituições Educativas Particulares), em 19 de Julho de 1993, sendo que alguns dos seus articulados já foram actualizados, pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M. Aquele decreto-lei aplica-se às instituições educativas particulares que ministram o ensino de nível não superior, regulando as relações entre as instituições educativas particulares, que incluem as escolas particulares e as instituições particulares de educação contínua, e a Administração, bem como a sua forma de funcionamento.

Tendo em conta a realidade e as necessidades de desenvolvimento da sociedade, tem de se proceder à alteração de alguns dos seus articulados. Nos termos do n.º 3 do artigo 34.º e do artigo 38.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior, adiante designado por Lei de Bases), é assegurado o regime de funcionamento e gestão das instituições educativas particulares, tais como: a alteração das entidades titulares, a criação do conselho de administração e de órgãos de direcção administrativa, de disciplina ou de aconselhamento, entre outros, que visam promover o desenvolvimento moderno do sistema educativo.

Assim, com base na revisão do Estatuto das Instituições Educativas Particulares em vigor, a DSEJ elaborou o anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares, de modo a regular o seu funcionamento.

O funcionamento das Instituições Particulares da Educação Contínua será definido por diploma próprio

A definição do anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares tem por objectivo concretizar as disposições da Lei de Bases, de modo a regular e supervisionar, de forma eficaz, o funcionamento das escolas particulares do ensino não superior. Uma vez aprovado o anteprojecto, o Estatuto das Instituições Educativas Particulares e os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91/M, cessarão a sua aplicação nas escolas particulares do ensino não superior.

O anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares tem dez capítulos, e são definidas a criação, a gestão, a organização, o funcionamento e o encerramento das escolas particulares do ensino não superior, bem como a alteração das entidades titulares, entre outros assuntos, incluindo os seguintes:

1. Âmbito de aplicação do Estatuto das Escolas Particulares;

2. Requisitos das escolas particulares sem fins lucrativos;
3. Documentos e processo de criação da escola;
4. Competências, composição e modo de funcionamento do conselho de administração, entre outros princípios;
5. Disposições sobre a transmissão das entidades titulares;
6. Quadro do pessoal das escolas particulares;
7. Cobrança a efectuar pelas escolas particulares;
8. Regime sancionatório.

Para facilitar uma maior compreensão por parte da população em geral sobre o conteúdo do Estatuto das Escolas Particulares, faz-se no presente documento de consulta uma breve apresentação sobre o conteúdo revisto. O público pode visitar a página electrónica da DSEJ e descarregar o respectivo documento de consulta.

A DSEJ convida todos os sectores da sociedade a participarem na discussão, esperando ouvir as opiniões, nomeadamente, das entidades titulares das escolas particulares do ensino não superior, das associações educativas e das personalidades do sector educativo, de modo a completar o conteúdo do anteprojecto. Assim, são bem-vindas as sugestões ou opiniões da população em geral, das individualidades do sector educativo e associações educativas, as quais deverão ser apresentadas, entre 18 de Fevereiro e 18 de Abril de 2013 (num período de 60 dias), através de um dos seguintes meios:

DSEJ

Por correio: Avenida de D. João IV, n.^{os} 7-9, 1.^o

Por e-mail: webmaster@dsej.gov.mo

Fax: (853) 2871 1750

Telefone: (853) 2855 5533

Caso pretenda manter a confidencialidade das suas opiniões ou sugestões, no todo ou em parte, por favor indique-o claramente aquando da apresentação das opiniões ou sugestões por escrito.

O presente documento de consulta encontra-se disponível em: www.dsej.gov.mo

I. Breve apresentação do principal conteúdo revisto

(1) Âmbito de aplicação

O estatuto das escolas particulares aplica-se às escolas particulares do ensino não superior pertencentes a entidades particulares de Macau, que ministrem a educação regular ou o ensino recorrente.

(2) Requisitos das escolas particulares sem fins lucrativo

2.1. Nos termos do n.º 3 do artigo 32.º (Natureza e modalidade das instituições educativas) da Lei de Bases: “As instituições educativas particulares classificam-se em instituições com ou sem fins lucrativos conforme a natureza da sua exploração, constando os requisitos classificativos das instituições educativas particulares sem fins lucrativos de diploma próprio.” e do n.º 1 do artigo 54.º (Norma revogatória): “É revogada a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, exceptuando-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º, que se mantêm em vigor até à entrada em vigor do diploma que define os requisitos classificativos das instituições educativas particulares sem fins lucrativos, referido no n.º 3 do artigo 32.º da presente lei.”

2.2. Em articulação com o disposto na Lei de Bases, no anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares são definidas os requisitos que as escolas particulares sem fins lucrativos devem satisfazer, ao passo que o disposto sobre as instituições com e sem fins lucrativos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91/M, cessará a sua aplicação nas escolas particulares do ensino não superior.

Comparação

Disposições em vigor	Sugestões no anteprojecto
<p>Nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91/M:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Consideram-se instituições educativas particulares sem fins lucrativos aquelas em que se verifique uma das seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> - Isenção do pagamento de propinas ou de qualquer outra contribuição monetária; - Pagamento de propinas ou prestação de qualquer outra contribuição monetária desde que as receitas se destinem, integralmente, a suportar as despesas gerais de funcionamento da instituição educativa, incluindo as despesas relativas à melhoria das condições de escolaridade e da qualidade do ensino ● Nas instituições educativas particulares sem fins lucrativos, os saldos de exercício constituem um fundo cuja utilização deve ser obrigatoriamente feita em proveito da própria instituição. ● Consideram-se instituições educativas particulares com fins lucrativos todas as que não se encontrem nas condições referidas no n.º 2 deste artigo. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Consideram-se escolas sem fins lucrativos aquelas cuja natureza da sua exploração preencha, cumulativamente, as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> - A escola não tenha como objectivo a obtenção de lucro; - Que as receitas se destinem, integralmente, a suportar as despesas de funcionamento da escola, incluindo as despesas relativas à melhoria das condições de escolaridade e da qualidade do ensino, com excepção das doações; - O saldo positivo resultante do exercício deve ser obrigatoriamente utilizado em proveito da própria escola. ● Consideram-se escolas com fins lucrativos as que não reúnem os requisitos referidos no número anterior. ● A entidade titular não pode retirar os recursos financeiros investidos na escola sem fins lucrativos antes do seu encerramento.

(3) Documentos e processo de criação da escola

3.1. Para permitir que a DSEJ se possa inteirar das condições das entidades requerentes e obtenha informações mais completas para apreciar os pedidos de criação da escola, tendo por base o n.º 2 do artigo 7.º (Requisitos) do Estatuto das Instituições Educativas, introduziram-se no anteprojecto, novos documentos a apresentar, tais como, informações sobre o planeamento educativo, a situação financeira da entidade titular, entre outras.

- Planeamento da escola, do qual devem constar:
 - i. Finalidade, conceito e perspectivas futuras da criação da escola;
 - ii. Modalidade educativa, nível de ensino, língua veicular e o número do pessoal docente;
 - iii. O planeamento, a planta, a área e o número máximo dos alunos e das turmas;
 - iv. Recursos financeiros de criação e funcionamento da escola;
 - v. Regime de gestão dos assuntos escolares, incluindo o currículo e o ensino, assuntos dos alunos, gestão do pessoal, finanças, instalações e equipamentos, entre outros;
 - vi. Planeamento de desenvolvimento e estratégia de concretização a longo e médio prazo;
 - vii. Plano do primeiro ano lectivo;
 - viii. Mecanismo de auto-avaliação da escola.
- Estatutos da escola;
- Estatutos do conselho de administração e da lista dos membros;
- Documento comprovativo dos recursos financeiros necessários para a criação e funcionamento da escola e inventário do seu património.
- Os recursos financeiros devem manter, a título gratuito, o funcionamento da escola, por um ano, no mínimo.

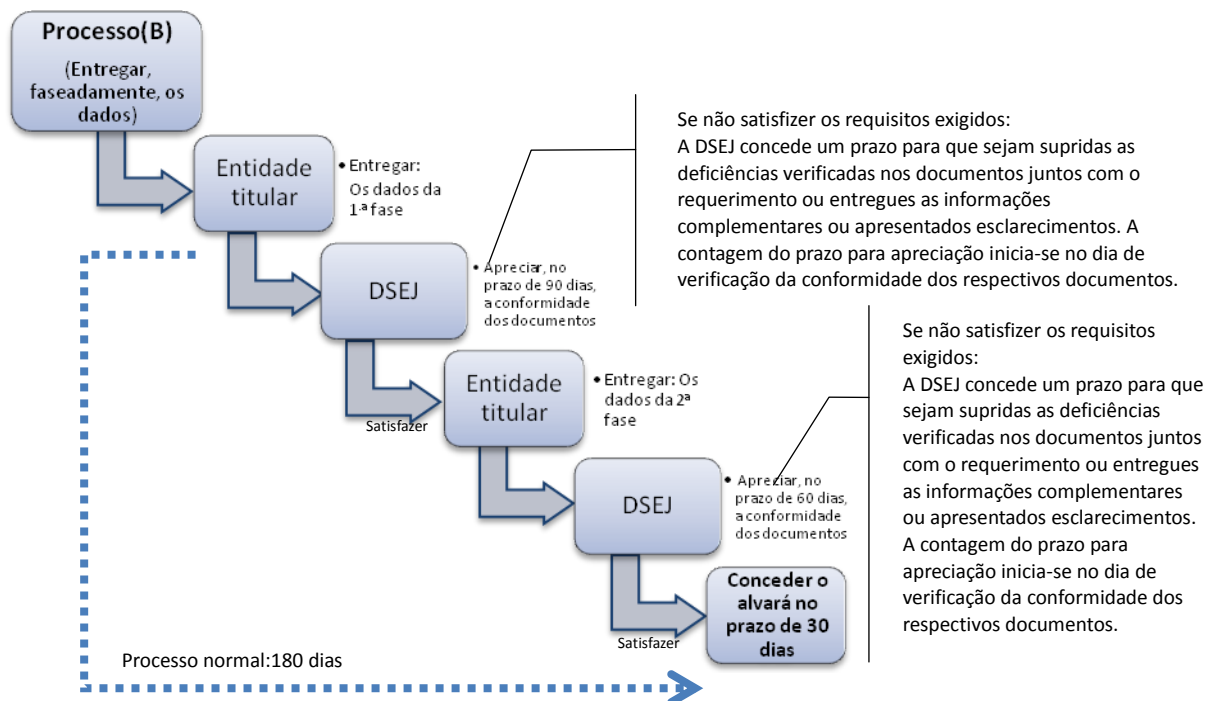
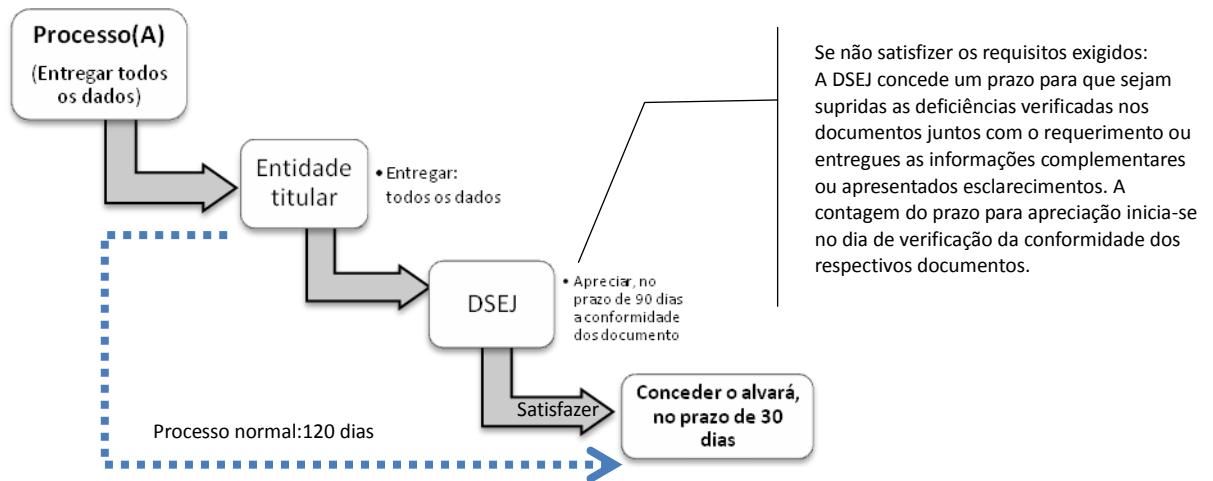
3.2. Actualização do processo do requerimento de criação da escola

Para permitir às entidades titulares mais tempo para a entrega dos documentos exigidos e poderem fazê-lo ordenadamente, permite-se no anteprojecto que a entrega dos documentos possa ser feita na sua totalidade ou faseadamente de acordo com o que se estabelece.

Comparação

Disposições em vigor	Sugestões no anteprojecto
<p>Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto das Instituições Educativas Particulares:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● O requerimento para a autorização de criação deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 6 meses em relação ao início do ano lectivo em que a entidade requerente pretende iniciar a actividade. 	<ul style="list-style-type: none"> ● A entidade titular pode: <ul style="list-style-type: none"> - Entregar todos os documentos, de uma vez só, ou - Entregar em primeiro lugar os elementos de identificação, a denominação da escola a criar, os respectivos estatutos, o documento comprovativo das habilitações académicas e qualificação profissional dos membros dos órgãos da escola, o projecto de planeamento da escola e o plano curricular da escola; <p>Após a notificação da DSEJ a informar que os mesmos satisfazem as exigências, em 2.º lugar, entregar os restantes documentos, ou seja, o documento comprovativo do direito de utilização do edifício escolar, o documento comprovativo dos recursos financeiros necessários para a criação e funcionamento da escola e inventário do seu património, bem como o documento das condições de salubridade e segurança.</p>

Demonstração através de organograma: Processo de criação de escola



(4) Competências, composição e modo de funcionamento do conselho de administração, entre outros princípios.

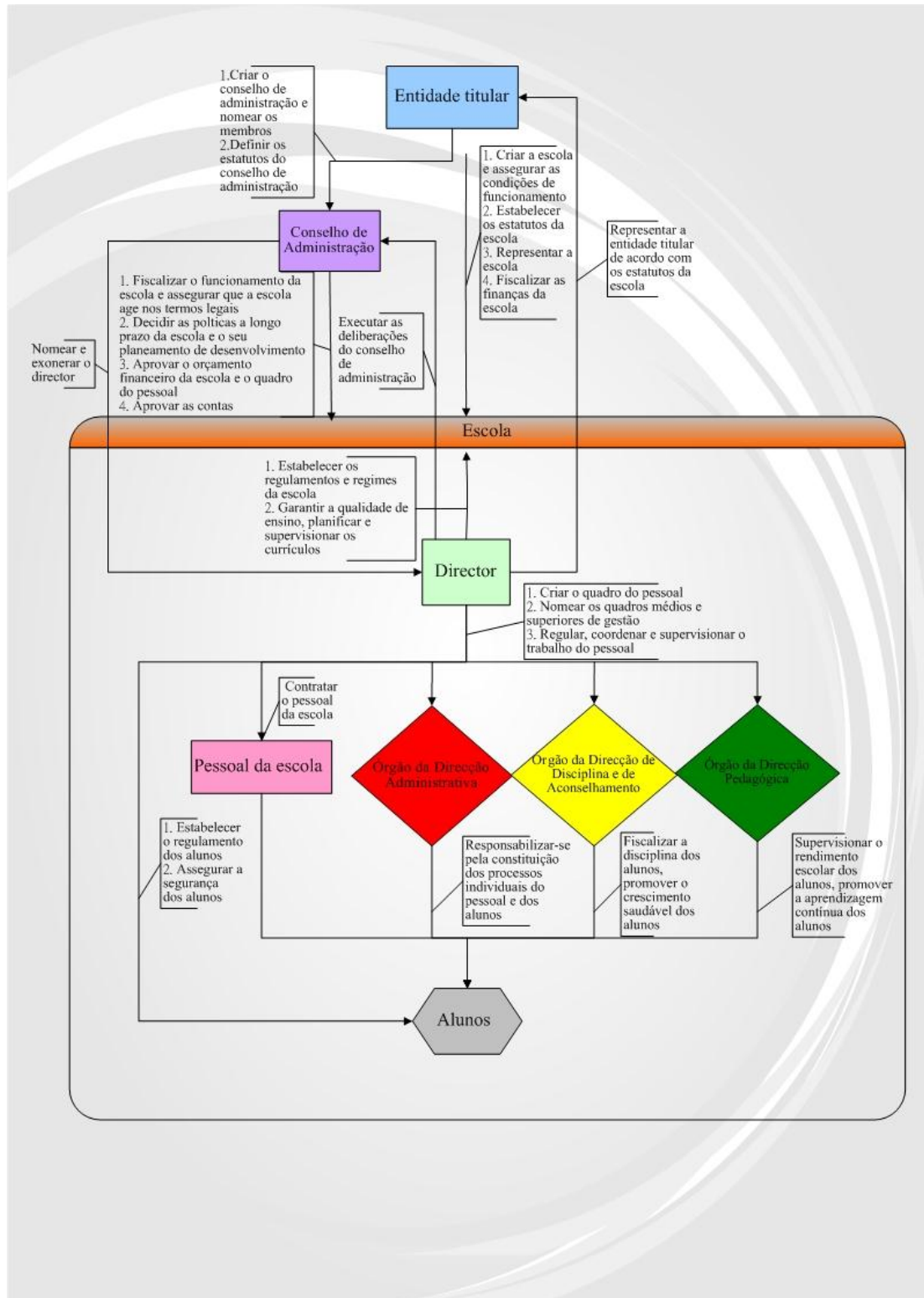
4.1. Nos termos dos n.os 2 a 5 do artigo 38.º da Lei de Bases: “A entidade titular cria, obrigatoriamente, um conselho de administração da escola e nomeia os respectivos membros. A entidade titular deve elaborar os estatutos do conselho de administração, os quais devem conter as suas competências, responsabilidades, composição e modo de funcionamento, de acordo com os princípios definidos em diploma próprio. Os estatutos do conselho de administração das escolas particulares estão sujeitos à homologação da DSEJ. Nas escolas particulares o respectivo director é nomeado pelo conselho de administração, perante o qual responde.

4.2. Em articulação com as respectivas disposições da Lei de Bases, no anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares são definidas as competências do conselho de administração, a sua composição e o modo de funcionamento, entre outros princípios, para que as escolas particulares possam elaborar os estatutos do conselho de administração, de acordo com os princípios definidos no diploma legal.

	Sugestões no anteprojecto
Estatutos do conselho de administração	<ul style="list-style-type: none"> ● Dos estatutos do conselho de administração devem constar as suas competências, a sua composição, o seu modo de funcionamento e o mandato dos seus membros, bem como as disposições sobre a cessação de nomeação do presidente e dos membros ● As alterações dos estatutos do conselho de administração estão sujeitas à homologação da DSEJ.
Competências do conselho de administração	<p>Compete ao conselho de administração, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Nomear e exonerar o director; ● Aprovar o quadro de pessoal da escola; ● Decidir as políticas da escola, o seu planeamento de desenvolvimento e outros assuntos importantes, bem como promover a optimização e o desenvolvimento da escola; ● Aprovar o orçamento financeiro da escola; ● Aprovar as contas da escola; ● Fiscalizar o funcionamento da escola e assegurar que a mesma age nos termos legais.
Composição do conselho de administração	<ul style="list-style-type: none"> ● Sem prejuízo do disposto nos dois pontos seguintes, o conselho de administração é composto por um número ímpar de membros não inferior a cinco, nomeados pela entidade titular. ● Tratando-se de escolas do regime escolar local, o número dos membros não residentes de Macau não pode ser superior a dois quintos do total dos membros. ● O director da escola faz parte, obrigatoriamente, dos membros do conselho de administração. ● Os trabalhadores da DSEJ não podem acumular as funções do conselho de administração referidas na presente lei.

Funcionamento do conselho de administração	<ul style="list-style-type: none">● O conselho de administração tem, obrigatoriamente, um presidente.● As reuniões plenárias do conselho de administração realizam-se, pelos menos, duas vezes por ano lectivo.● As deliberações são tomadas desde que esteja presente um número de membros não inferior a metade.● As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes nas reuniões, sem prejuízo dos estatutos fixarem um número de votos superior.● Das reuniões são lavradas actas contendo o relato sucinto dos assuntos tratados.
--	---

4.3. Esquemáticamente, a relação entre a entidade titular, o conselho de administração e os órgãos da escola, é a seguinte:



(5) Disposições sobre a transmissão de entidade titular

5.1. Nos termos do n.º 3 do artigo 34.º da Lei de Bases: “A criação, gestão, organização, funcionamento e encerramento das instituições educativas particulares, bem como a alteração das entidades titulares, são objecto de diploma próprio.”

5.2. Tendo em conta que no “Estatuto das Instituições Educativas Particulares” em vigor não existe a figura da alteração das entidades titulares, é necessário introduzir as respectivas disposições no anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares. O conteúdo das normas relativas à alteração das entidades titulares é o seguinte:

Sugestões no anteprojecto

- A transmissão da entidade titular é requerida à DSEJ.
- A transmissão é requerida, por escrito, pela entidade titular original, acompanhado dos seguintes documentos:
 - Declaração de compromisso de gestão da escola por parte da nova entidade titular;
 - Declaração de garantia de que o direito de frequência escolar dos alunos não é prejudicado pela transmissão;
 - Inventário dos bens da escola adquiridos pela entidade titular original;
 - Relatório financeiro pormenorizado da escola que é verificado por auditor registado.
- No caso da transmissão implicar alguma alteração à denominação, aos estatutos da escola, aos estatutos do conselho de administração e da lista dos membros, às habilitações académicas e qualificação profissional dos membros dos órgãos da escola, ao projecto de planeamento da escola, ao plano curricular da escola, ao prazo do direito de utilização do edifício escolar, às condições de salubridade e segurança do edifício escolar e aos recursos financeiros necessários para o funcionamento da escola, entre outros requisitos exigidos, a nova entidade titular deve entregar novamente os respectivos documentos.
- A DSEJ verifica a conformidade dos documentos referidos no número anterior, no prazo de 90 dias após o seu recebimento.

(6) Quadro do pessoal das escolas particulares

- 6.1. Para garantir as necessidades pedagógicas básicas das escolas, elevar a sua eficiência administrativa e pedagógica, promover e salvaguardar o desenvolvimento educativo, tornar adequado o quadro do pessoal da escola, bem como otimizar a disposição dos recursos pedagógicos, a DSEJ analisou a situação actual do pessoal das escolas particulares de Macau, no ano lectivo de 2010/2011, e analisou também os documentos acerca do pessoal docente e não docente das regiões vizinhas, do interior da China, Hong Kong e Taiwan, bem como a sua execução.

- 6.2. Com a entrada em vigor da Lei n.º 3/2012 “Quadro Geral do Pessoal Docente das Escolas das Escolas Particulares do Ensino Não Superior”, adiante designado por Quadro Geral, no primeiro dia do ano lectivo de 2012/2013, entrou em vigor o regime de registo do pessoal docente, estabelecendo-se assim a base para a criação do quadro do pessoal das escolas particulares que se adegue ao desenvolvimento educativo. Por ocasião da definição do anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares, de acordo com a realidade da escolas particulares de Macau, combinando em conjunto os níveis de ensino a leccionar, a modalidade educativa e o número das turmas, entre outros factores, é agora tempo oportuno para determinar os critérios de definição do quadro do pessoal das escolas particulares

- 6.3. Considerando que a definição do quadro do pessoal deve corresponder à tendência do desenvolvimento educativo e tendo em conta a realidade objectiva das escolas de Macau, a DSEJ necessita de, numa óptica de desenvolvimento, avaliar, de forma cuidada, a racionalidade e a viabilidade do critério de definição do quadro de pessoal. Futuramente o processo de implementação do critério de definição do quadro do pessoal docente terá que ser revisto e alterado, pela DSEJ, de modo a corresponder às necessidades educativas.

- 6.4. Tendo em vista uma actualização oportuna e flexível, em articulação com o futuro desenvolvimento educativo, o número de lugares do quadro do pessoal da escola, será fixado por despacho do Secretário dos Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no Boletim Oficial da RAEM e, implementado, de forma gradual e a título experimental, após uma análise mais profunda sobre a situação dos recursos humanos das diversas escolas depois da aplicação da

Lei do “Quadro Geral”, bem como após a avaliação da aplicação dos critérios de definição do quadro de pessoal da escola, entre outros factores.

6.5. Salienta-se que o governo fixa os critérios de definição do quadro do pessoal das escolas particulares, cujo objectivo principal é incentivar as escolas a avançarem, de forma gradual, rumo a uma dimensão razoável, que se adequa ao desenvolvimento educativo moderno, no sentido de otimizar a utilização dos recursos pedagógicos, promover e assegurar o objectivo do desenvolvimento educativo, bem como planear, de forma razoável, o investimento de apoio financeiro do governo às escolas particulares de regime escolar local sem fins lucrativos e, impulsionar a utilização eficaz e adequada dos recursos educativos.

6.6. Com base neste conceito, a DSEJ definirá o quadro do pessoal das escolas particulares de acordo com os seguintes princípios:

- Este critério aplica-se apenas às escolas de regime escolar local sem fins lucrativos.
- O governo define o quadro do pessoal da escola incluindo o director, os quadros médios e superiores de gestão e outros trabalhadores da escola, de acordo com a modalidade educativa, o nível de ensino e o número das turmas que a mesma lecciona.
- O número de lugares do quadro do pessoal da escola é fixado por despacho do Secretário que tutela a área da educação, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

(7) Cobrança a efectuar pelas escolas particulares

7.1. Relativamente às propinas das escolas particulares, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei de Bases: “As escolas particulares podem fixar as propinas dos diversos anos de escolaridade, mas devem, em cada ano lectivo e antes da admissão de alunos, dar conhecimento dos respectivos valores, por escrito, ao serviço responsável pela Educação.”, portanto, as escolas particulares têm autonomia na definição das propinas. No entanto, sendo a Educação uma actividade de interesse público, pelo que, para garantir os direitos e interesses das escolas e alunos e promover o desenvolvimento saudável da Educação, em cumprimento da garantia do gozo de autonomia administrativa e financeira por parte das escolas particulares, no anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares são definidas as seguintes disposições gerais sobre a cobrança efectuada pelas escolas:

Sugestões no anteprojecto

- As escolas devem informar, a DSEJ, por escrito, até à admissão de alunos para o novo ano lectivo, do montante das propinas e dos serviços optativos do respectivo ano lectivo, bem como das diversas modalidades de serviços optativos e publicá-los.
- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as escolas devem, de acordo com o disposto sobre a informação e publicação da cobrança referida no número anterior, cobrar aos alunos que frequentam o respectivo ano lectivo.
- No caso de surgir circunstância imprevista, as escolas podem introduzir, dentro do ano lectivo, novas modalidades de serviços optativos.
- As propinas incluem todas as actividades e serviços educativos da área do plano curricular, bem como a cobrança da participação obrigatória dos alunos noutras actividades e serviços a cobrar.
- A cobrança dos serviços optativos corresponde às actividades e serviços fora do plano curricular e que os alunos não estão obrigados a frequentar.
- Os alunos podem optar por adquirir, por si próprios, os bens e serviços que a escola disponibiliza, desde que correspondam às exigências ou normas definidas pela própria escola.
- A escola não pode obrigar os alunos e encarregados de educação a doarem dinheiro ou a darem patrocínios.

(8) Regime Sancionatório

8.1. Para promover a gestão das escolas nos termos legais, no anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares são feitas as seguintes alterações sobre o regime sancionatório:

- O incumprimento das disposições constantes do Estatuto das Escolas Particulares constitui infracção, podendo ser aplicada à entidade titular uma multa que passará de 1 500 a 15 000 patacas fixada na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto das Instituições Educativas Particulares para 5 000 a 100 000 patacas.
- São introduzidas disposições sancionatórias para o caso da escola “iniciar o funcionamento antes de lhe ser concedido o respectivo alvará, incluindo a angariação de alunos”, sendo essa violação sancionada com multa de 20 000 a 500 000 patacas.
- Para além das multas, pelas infracções referidas no Estatuto das Escolas Particulares, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: repreensão pública, revogação parcial da autorização de funcionamento,

suspensão dos apoios financeiros e encerramento compulsivo.

- São introduzidas as disposições sancionatórias para o caso de reincidência.

II. Forma de apresentação das opiniões

Para recolher, de forma ampla, as opiniões do público sobre o anteprojecto do “Estatuto das Escolas Particulares”, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, elaborou o presente documento de consulta, para convidar todos sectores da sociedade a participarem na discussão, de modo a melhorar o conteúdo do referido anteprojecto, para que o diploma legal seja promovido de forma mais eficaz.

O anteprojecto do “Estatuto das Escolas Particulares” está disponível na página electrónica da DSEJ, podendo o público, até ao próximo dia 18 de Abril, apresentar sugestões e opiniões, através das seguintes formas:

- Deslocar-se a um dos seguintes locais para entregar directamente:

Local	Endereço
DSEJ	Avenida D. João IV, 7-9, 1.º andar, Macau.
Centro de Actividades Juvenis da Areia Preta	Estrada Marginal da Areia Preta, Edifício Kin Wa, Macau.
Centro de Experimentação para Jovens	Rua Filipe O’Costa (Pavilhão Polidesportivo Tap Seac)
Centro de Actividades Juvenis do Porto Exterior	Avenida Marciano Baptista, Fórum de Macau, Bl. 2, Macau.
Centro de Actividades Juvenis do Bairro Hipódromo	Praceta da Serenidade junto da Avenida Leste do Hipódromo, Macau
Centro de Recursos Educativos	Avenida da Praia Grande, 926, Macau.
Centro de Educação Permanente	Rua da Tribuna, 313, Ed. Jade Plaza, 3.º andar, Macau.
Centro de Difusão de Línguas	Rua Formosa, 31, 3º andar, Macau.
Centro de Actividades Educativas da Taipa	Rua de Bragança, Nova Taipa Garden, Lote 24-26, r/c, Macau.
Centro de Educação Moral	Rua Nova de Toi San, Ed. Litoral (Lei Tat San Chun), 3º andar, Macau.
Centro de Apoio Psico-Pedagógico e Ensino Especial	Rua Formosa, 31, 2º e 4º andar, Macau
Posto de Atendimento de Aprendizagem Contínua	Estrada Vitória, 12B r/c, Macau.

- Correio: Avenida D. João IV, 7-9, 1.o (Na capa do envelope deve escrever “Consulta Pública: opiniões sobre o anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares”)
- E-mail: webmaster@dsej.gov.mo
- Fax: (853) 2871 1750
- Telefone: (853) 2855 5533

O documento de consulta encontra-se disponível em: www.dsej.gov.mo

Caso pretenda manter a confidencialidade das suas opiniões ou sugestões, no todo ou em parte, por favor indique-o claramente aquando da apresentação da opiniões ou sugestões por escrito.

Anexo 1

Boletim de opiniões sobre o anteprojecto do “Estatuto das Escolas Particulares”

A apresentação de sugestões e opiniões sobre o “Estatuto das Escolas Particulares”, será bem-vinda e pode ser feita através do preenchimento do boletim que se segue, ou por qualquer outro meio.

A minha opinião/a opinião da nossa instituição:

Pontos prioritários de consulta	Opiniões e sugestões
(1) Âmbito de aplicação do diploma legal	
(2) Escolas particulares sem fins lucrativos	
(3) Requisitos e processo de criação da escola	
(4) Conselho de Administração	
(5) Disposições sobre a transmissão da entidade titular	

(6) Quadro de pessoal das escolas particulares	
(7) Cobrança a efectuar pelas escolas particulares	
(8) Regime sancionatório	
(9) Outras opiniões e sugestões	

- Nome da pessoa ou instituição que apresenta as opiniões: _____
- Contacto: _____

Se pretende manter a confidencialidade das suas opiniões ou sugestões, no todo ou em parte, por favor assinale um “✓” :

Eu/A nossa instituição pretendo/prende manter confidencialidade da minha/nossa identidade.

Eu/A nossa instituição pretendo/prende manter confidencialidade da minha/nossa opinião/sugestão:

No todo

Em parte, o conteúdo confidencial é:

Nota: Se não indicar, claramente, que quer manter a confidencialidade das opiniões e sugestões apresentadas, presume-se que concorda com a publicação das mesmas, bem como da sua identidade.

Anexo 2

Diplomas legais das regiões vizinhas

1. “Lei Promotora da Educação Particular da República Popular da China” da RPC
2. “Portaria de Execução da Lei Promotora da Educação Particular da República Popular da China” da RPC
3. “Portaria de Educação” da Região Administrativa Especial de Hong Kong
4. “Lei da Escolas Particulares” de Taiwan da China
5. Regras de Execução da “Lei da Escolas Particulares” de Taiwan da China

